

# SISTEMA PENITENCIÁRIO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS E GARANTIAS DA MULHER PRESA

## *PENITENTIARY SYSTEM FROM THE FOCUS OF THE RIGHT WOMEN'S RIGHTS AND GUARANTEES*

Ana Cássia Assad de Freitas Silva<sup>1</sup>

Michael Welter Jaime<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor os direitos e garantias da mulher presa sob égide da Lei de Execução Penal (LEP). Inicialmente, descreve-se acerca da evolução histórica da luta contra a violência feminina no Brasil, caracterizando o ambiente histórico de efetivação dos direitos relacionados às mulheres presas no Brasil, analisando a estrutura de princípios da legislação constitucional e infraconstitucional, a Lei de Execuções Penais quanto a sua eficácia diante de uma legislação específica para a situação da mulher presa no Brasil, considerando a inovação legislativa trazidas pelas Leis n. n. 11.942/2009, Lei n. 12.121/2009 e a Lei n. 13.257/2016. Em sequência, estuda-se a relação da mulher com o tráfico de drogas, apontado nesse estudo com a principal causa do encarceramento feminino, seguido do perfil da mulher encarcerada. O objetivo da execução penal é fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória, pois o propósito é a integração social do condenado ou do internado. O estudo conclui que ainda se faz necessário um acompanhamento mais eficaz para as presas que deixam o estabelecimento prisional, posto que somente os programas existentes não estão suprimindo as necessidades daqueles que deixam a cadeia em busca de uma vida mais digna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos e garantias. Lei da Execução Penal. Mulher presa no Brasil.

### ABSTRACT

This article aims to expose the rights and guarantees of women imprisoned under the Penal Execution Law (LEP). Initially, it describes about the historical evolution of the fight against female violence in Brazil, characterizing the historical environment of realization of the rights related to women prisoners in Brazil, analyzing the structure of principles of constitutional and infraconstitutional legislation, the Law of Penal Executions as its effectiveness in the face of specific legislation for the situation of women prisoners in Brazil, considering the legislative innovation brought by Laws no. n. 11,942 / 2009, Law no. 12,121 / 2009 and Law no. 13,257 / 2016. Subsequently, the relationship between women and drug trafficking is studied, pointed out in this study as the main cause of female incarceration, followed by the profile of the incarcerated woman. The purpose of criminal enforcement is to enforce the emerging command of the convicting criminal sentence, as the purpose is the social integration of the convicted or inmate. The study concludes that there is still a need for more effective monitoring for prisoners who leave the prison, since only existing programs are not meeting the needs of those who leave the jail in search of a more dignified life.

**KEYWORDS:** Rights and guarantees. Penal Execution Law. Woman arrested in Brazil.

---

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: assadcassia@hotmail.com

<sup>2</sup>Professor Universitário. Bacharel em Direito. Dupla licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direção do Sistema de Execuções Penais pelo Centro Universitário UniEvangélica. Mestre Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário UniEvangélica. Cursando Doutorado em Direito Penal na Universidade Federal de Buenos Aires - Argentina.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa justifica-se pela importância do caráter social da temática escolhida, porque o objeto de discussão considera as modificações realizadas no ordenamento jurídico de execuções penais no âmbito feminino que foram implementadas pelas Leis n. 11.942/2009, Lei n. 12.121/2009 e a Lei n. 13.257/2016.

Dessa maneira, a escolha do tema permitirá à sociedade o conhecimento da fundamentação de caráter histórico-evolutivo de modificação e efetivação dos direitos e garantias da mulher encarcerada no Brasil, quais sejam a de discriminações positivas ofertadas pelo Estado. O ápice da pesquisa será demonstrado a partir da análise da legislação infraconstitucional, a Lei de execuções penais e acréscimos legislativos que consagraram importantes direitos e garantias em relação ao cumprimento de pena da mulher. Ademais, ressalta-se sobre o principal motivo da criminalidade feminina.

Dessa forma, a pesquisa que será realizada contribuirá para o desenvolvimento de caráter científico para estudiosos de outras ciências, assim, elevando o trabalho a um status interdisciplinar, pois a discussão permitirá ao leitor identificar facilmente as modificações legislativas que têm por finalidade assegurar os direitos e garantias da mulher presa no Brasil, a fim de proporcionar uma recuperação pós prisão de forma efetiva, buscando reintegrar com efetividade a mulher a sociedade novamente.

Durante anos a mulher esteve sempre a sombra do homem. Desde a idade média, que foi a primeira época que constata a “desobediência” da mulher, ela foi tida como submissa. Naquela época, ainda era pior que hoje pois as mulheres que iam contra as leis, eram consideradas rebeldes e condenadas a

fogueira, sendo comparadas a bruxas. Com passar do tempo, surgiram os presídios, entretanto, tinham como finalidade atender a um público masculino.

Isso fez com que o despreparo dos sistemas prisionais tornassem a vida das presas mais difícil e muitas vezes até indigna, devido as particularidades do sexo feminino. Por vezes, as mulheres tiveram dificuldades ao se tornarem mães dentro das prisões, ao receberem visitas íntimas e ao menstruarem.

A criação de leis que possam garantir os direitos da mulher encarcerada foi fundamental com vista na busca pela melhoria da qualidade de vida da mulher presa. Muitas mulheres acabam indo para a prisão por conta do envolvimento com o mundo das drogas, influenciadas pelo seu cônjuge ou parceiro e devido a sua baixa escolaridade, muitas preferem continuar nesse mundo por conta do dinheiro fácil e da forma de manter sua família sem passar necessidade.

## **1. FATORES HISTÓRICOS DO ENCARCERAMENTO E APLICAÇÃO DA PENA NO CONTEXTO FEMININO**

### **1.1 Desenvolvimento Histórico da Aplicação da Pena no Contexto Feminino**

Os modelos de penalidades aplicadas ao contexto feminino, diante do viés histórico, são destacadas como herdeiros de costumes fundamentados numa comunidade constituída com base no modelo patriarcal e controlador que se desenvolveu como consequência inerente da vida itinerante (GRECO, 2015).

Antigamente havia desconhecimento dos métodos para trabalhar e a buscar o alimento, dessa forma os filhos permaneciam sob a tutela das mulheres e estes se desenvolviam, de fato, debaixo da interferência feminina. Diante disso,

a condição da mulher estava submetida simplesmente ao provimento familiar para Saffioti (2004, p. 24):

Por exemplo, na cultura mesopotâmica, por volta de 2000 antes de Cristo, o casamento era reputado como a aquisição da mulher. Neste cenário, a companheira que rejeitasse o esposo e tivesse esta ousadia, esta era atirada ao rio, com os pés e mãos amarradas, ou lançada de uma torre alta. Caso a companheira não pudesse gerar filhos ao esposo, este teria o direito de buscar outra companheira.

Diante desta análise, é possível verificar que os sistemas jurídicos penais tem a sua origem no Código de Hamurabi, que é decorrente da Lei do Talião, estes eram baseados no princípio do “olho por olho, dente por dente” e as formas punitivas variavam conforme a categoria social da vítima.

De acordo com Saffioti (2004, p. 24) “no Direito Romano, o Estado não interferia na punição da infração da mulher, ou seja, as mulheres que transgrediam não recebiam punição pública, este ofício estava sob a responsabilidade do chefe de família”.

A primeira menção histórica que se tem a respeito da separação de execução da pena de forma individualizada em relação ao gênero acontece no ano de 1.596, na Holanda, em razão de um alto nível de desenvolvimento e motivado pelo capitalismo.

O primeiro estabelecimento prisional foi criado para aprisionar indivíduos do gênero masculino, também denominada de *Tuchthuis*. Na verdade, foi uma das primeiras instituições penais que se destinava a modificar o comportamento da pessoa e, desse modo, considerado um modelo de prisão para o mundo e para os estabelecimentos penais que existem nos dias atuais (GRECO, 2015).

Inicialmente a execução penal estava caracteriza especificamente no trabalho do encarcerado, com o objetivo de restaurar, com a força de trabalho daqueles condenados, até então considerados como renegados, em algo socialmente proveitoso.

Essa casa de trabalho holandesa ganhou fama, em todos os lugares, pelo termo *Rasp-huis*, exatamente porque o trabalho que ali era realizado baseava em raspar, com uma serra constituída por várias lâminas, um certo tipo de madeira que era importado da América do Sul, extremamente duro, que deveria ser convertido em pó, para ser utilizado pelos tintureiros, que dele extraíssem um pigmento utilizado para tingir fios (GRECO, 2015). Na época da colonização brasileira essa madeira, conhecida como Pau-Brasil era muito valorizada na Europa.

Logo no próximo ano, o de 1.597, alguns estabelecimentos penais foram construídos na também na Holanda com a nomenclatura de *spinhis*, ou seja, o molde para o sexo feminino para as *Rasp-huis*, e o fundamental labor era o de tecer no tear. Rogério Greco (2015, p. 103) destaca que este foi “[...] um período em que a mão de obra do preso era intensamente explorada, sob o argumento de que com o trabalho duro, penoso, aquele sujeito considerado delinquente poderia ser reformado”.

Mais adiante, já no contexto brasileiro, tem destaque o período do Brasil colonial, ainda imperava o modelo patriarcal, pois “as mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão aos homens” (GRECO, 2015, p. 104).

No contexto legislativo, da época do Brasil colonial, vigorou as Ordenações Filipinas que ficou marcada por conter penas cruéis e desigualdade

na forma de tratar as pessoas, especificamente a mulher, cujo tratamento jurídico era a de não reconhecer a plena capacidade civil da mulher (GRECO, 2015), embora se tenha protegido os tipos penais vinculados a religiosidade, posição social, a castidade e a sexualidade e, ainda pena de morte no caso de estupro tipificado no Título XVIII das Ordenações Filipinas.

Ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério (Título XXXVIII). Nos termos do Código Filipino, o homem casado poderia licitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade (SAFFIOTI, 2004, p. 27).

Somente com a outorga da Constituição Política do Império de 1.824, formalmente, foi extinta a norma expressa que permitiu o homem a matar a esposa, como estava disposto no Código Filipino, o que culminou na substituição de uma situação atenuante caso o réu tivesse cometido o crime em afronta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes (SAFFIOTI, 2004).

Entrementes, analisando a perspectiva da mulher nos tempos do Brasil Império, o crime de adultério estava previsto no Código Criminal de 1830, que tipificava que a companheira adúltera, ao cometer tal crime, deveria cumprir pena de reclusão prevista de um a três anos, com trabalhos forçados (SAFFIOTI, 2004).

Contudo, se o companheiro conservasse de forma pública relações afetivas, com a companheira adúltera, àquele recebia punição semelhante e, diante disso, a traição da companheira era interpretada com uma desonra aos direitos do esposo enganado (SAFFIOTTI, 2004).

A exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da

ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava a sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/ desonrada, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher. (GRECO, 2015, p. 108).

É importante abordar acerca dos direitos dos homens a fim de notar as diferenças entre os gêneros. Isso porque a mulher desde cedo sofre por conta de estigmas criados devido ao seu sexo.

Na era do Brasil Republicano, houve considerável mudança em relação ao período colônia, resultado da revolução industrial que demandou mão de obra na indústria. Dessa forma uma transformação da estrutura da sociedade com a participação maciça da mulher no trabalho e com a edição da Constituição de 1891 novos direitos foram inseridos tais como “o reconhecimento exclusivo do casamento civil, com celebração gratuita, abolição das penas de morte, de galés e banimento” (SAFFIOTTI, 2004, p. 30).

Contudo, homens ainda comandavam a vida das mulheres. O Código Civil de 1916, adotou um sistema nitidamente patriarcal, em que a mulher casada se tornava relativamente capaz para os atos da vida civil, tal como os menores entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas. A mulher solteira, que adquiria a maioridade aos 21 anos, e a viúva mantinham sua plena capacidade (SAFFIOTTI, 2004, p. 30).

Com a edição do Código Penal de 1890 a situação das mulheres não recebe considerável expressividade em relação ao Código anterior do ano de 1830, que não retirou o foco de protetividade pautado na honra e honestidade. O Título VIII foi denominado como “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” (BRASIL, 1890), e o rol de crimes era estupro, o rapto, o lenocínio, o adultério ou a infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor.

Houve até um retrocesso, na medida em que foi criada uma alternativa legal para a absolvição do homicida passional. Havia isenção de culpabilidade àquele réu que se achasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime e em razão de sua afecção mental, era entregue à família do recolhido em hospitais (SAFFIOTTI, 2004, p. 33).

O Código Penal de 1940 inovou somente na nomenclatura pois a violência sexual agora é taxada como atentatória aos costumes, o que substituiu a referência à segurança da honra existente no Código Criminal de 1.830 e, também substituindo a nomenclatura segurança da honra e honestidade das famílias prevista no Código Penal de 1.890 (GRECO, 2015).

Ademais houve modificação nas tipificações penais, contudo os valores morais que fundamentavam a essência da estrutura dos códigos anteriores. “Em alguns crimes, a honestidade da mulher era a elementar do tipo, como na posse sexual mediante fraude, no atentado violento ao pudor mediante fraude e no rapto” (GRECO, 2015).

Sob a análise da perspectiva constitucional de 1967 houve a inserção ainda tímida da ideia genérica da igualdade diante da lei que passou a constar no texto constitucional não haver distinção de sexo, raça, trabalho, crença religiosa e convicções políticas (GRECO, 2015).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 rompeu com a sistêmica patriarcal fundamentada nas legislações civis e penais anteriores que por vezes condicionava a mulher e sua conduta à aprovação do homem. Previa expressamente em seu artigo 5º a situação de igualdade existente entre homens e mulheres e também inserido a igualdade no sentido do reconhecimento de diferenças relacionada ao gênero, especialmente para a ordem do cumprimento



de pena nos estabelecimentos penais brasileiros.

## **1.2 Pressupostos e Princípios Aplicados ao Encarceramento Feminino.**

O Brasil reconheceu o sistema vicariante, pois reputa-se que a execução da pena tem por objetivo a efetivação do que dispõe o sentenciamento realizado pelo juízo criminal, a partir de sua decisão, em conformidade com a previsão legislativa do artigo 1º da Lei de Execução Penal, porque integra o propósito da execução face a existência de um sentenciamento condenatório de caráter criminal que tenha como fundamento a aplicação da pena, qual seja uma pena que prive a liberdade do indivíduo ou não, ou medida de segurança, que consiste em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (MARCÃO, 2015).

Segundo o pensamento de Sanches (2017), a ideia jurídica de aplicação da pena estabelece os seguintes elementos:

a) a cautela genérica, porque visa a sociedade, e opera antes mesmo da realização de qualquer infração penal, pois a simples suposição de aplicação de penalidade científica o coletivo social da valoração que o Direito Penal confere ao bem jurídico tutelado. b) a advertência especial e a natureza retributiva que exerce quando da prescrição e execução da pena. c) por último, a natureza reeducativa que é aplicada apenas na fase executória. Nessa fase, o intento é não somente concretizar as consequências da sentença condenatória, mas, sobretudo, o caráter ressocializador do apenado, ou seja, realizar a reeducação como o propósito de que, mais adiante, quando do cumprimento de sua pena, tenha condições de novamente integrar-se ao convívio com a sociedade. (SANCHES, 2017, p. 13).

O objeto da execução da pena é impor o cumprimento de uma ordenação que nasce a partir do sentenciamento condenatório. Sua finalidade é o encarceramento para que o indivíduo possa outra vez estar apto novamente para

integrar o convívio social, considerando que o Brasil adotou posicionamento doutrinário misto ou eclético. De acordo com este entendimento a natureza jurídica tem caráter retributivo quando da aplicação da pena e não apenas a prevenção, mas também a humanização. Desse modo, a da execução penal é punir e humanizar. (MARCÃO, 2015).

A fase executória da aplicação da penal tem seu fundamento decorrente de uma atividade jurisdicional no processo de cognição, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente da execução penal condenatória só poderá ser realizada pelo poder judiciário. Diante de tal afirmativa sobre a execução penal pode-se destacar a aplicação de uma série de princípios inerentes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da proporcionalidade, da razoabilidade e do *due process of law*. (MARCÃO, 2015).

A principiologia aplicada à execução penal tem o seu fundamento inicial no princípio da Legalidade, porque em vários artigos da Lei de Execução Penal (LEP) a ordem legal é exigida. Um exemplo está contido no artigo 2º da LEP, quando afirma que a competência jurisdicional do juízo da execução penal, dos Tribunais, em toda o extensão territorial do país, será desempenhada, no processo executório penal, de acordo com a Legislação processual penal. A ordenação do artigo 3º, também envolve o princípio da legalidade quando há a afirmativa de que ao indivíduo condenado e àquele que recebeu medida de internação serão garantidos todos os direitos não obtidos pelo sentenciamento condenatório ou pela legislação penal. (SANCHES, 2017).

O princípio da igualdade também se aplica na instrução estabelecida pela LEP no artigo 3º, e no seu parágrafo único, pois contém a afirmação de não deverá existir qualquer diferenciação em relação a condição de raça, classe,

religião ou posicionamento político. Ainda garante que na fase executória da pena não haverá a concessão de limitações ou vantagens de forma indiscriminada, sem relação a procedência social, política, raça, cor e sexo. (SANCHES, 2017, p. 14).

Outro princípio é o da individualidade da pena. Segundo a previsão legal do artigo 5º tem seus fundamentos explícitos de que os condenados deverão ser divididos, de acordo com os seus antecedentes e o seu caráter, para determinar a diferenciação no momento do cumprimento da execução da pena. Sintetizando, o artigo mencionado, estabelece que a pena deve ser aplicada de acordo com a individualidade de cada preso e o nível do crime que o indivíduo praticou, que tem também o seu fundamento na ordem do item 26 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal (SANCHES, 2017).

Importante para este estudo, é o destaque do Princípio da jurisdicionalidade, visto que a fase de executória deverá ser conduzida por um Juízo de direito, de acordo com o descrito no artigo 2, já destacado e, ainda, no que prescreve o artigo 194 da LEP, que prescreve que a essência da jurisdição da fase executória impõe técnica procedimental que corresponda às circunstâncias que tenha previsão na Lei de Execução Penal e de ordem judicial, que se desenvolve diante do juízo da execução penal (SANCHES, 2017).

Dois outros princípios são marcados como muito importantes na fase executória da penal, ora descritos por Marcão (2015) que são os princípios da personalidade e o da intranscendência, que tem relação com o processo de execução e com a aplicação da pena e, ainda com a aplicação da medida de segurança, determinando que o cumprimento de pena e a medida de segurança não podem passar daquele que é considerado como autor da infração penal.

Desse modo, adequado ao artigo 5º da Constituição Federal (C.F), no inciso XLV. (MARCÃO, 2015).

O primeiro princípio, também conhecido como princípio da responsabilidade pessoal, está respaldado pela Constituição Federal. Nele está disposto o reconhecimento da sanção penal como situação jurídica que acomete de modo específico somente àqueles que concorreram para a execução de um determinado tipo injusto.

De acordo com o previsto no artigo 5º, XLV da Constituição, *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”*.

Isso é resultante de uma das características do fato estabelecido como crime: a relação de causalidade. Essa relação está contida no artigo 13º do Decreto-Lei de número 2.848/1940 onde diz que *“o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”*.

O outro princípio descrito por Marcão (2015, p.34) é o da personalidade. Este, diz respeito à pena, no qual a responsabilidade penal é individual e não se transmite para terceiros. Este princípio também está aparado pelo artigo 5º da Constituição. Desse modo, é possível notar que a responsabilidade deve ser própria, visto que nenhuma pessoa pode responder criminalmente além dos limites da própria culpa.

### **1.3. Os direitos e garantias no Brasil da mulher presa**

Quando houver a execução das penalidades criminais e na execução das mesmas, o princípio da individualização deve ser respeitado posto que a dosimetria e a laboração da pena são atividades que por sua vez devem estar amparadas por um processo com fundamentos na personalização da resposta punitiva do Estado. Essa resposta por sua vez, deve estar atenta a todas as características do crime e levando em conta as condições pessoais do preso.

No que tange o âmbito internacional, existem documentos que detalham os direitos humanos dos encarcerados. Esses documentos contém regras básicas que os governos devem seguir para desempenhar com as suas obrigações ante o Direito Internacional. Dentre tantas normas, destacam-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas, aderidas pelo Conselho Econômico e Social, no ano de 1957. Outros documentos que também possui grande relevância são o Corpo de Princípios que visam a proteção das pessoas que estejam em qualquer tipo de detenção ou encarceramento, admitido pela Assembleia Geral, no ano de 1988, e os Princípios Básicos Para o Tratamento de Presos, também admitido pela Assembleia Geral, no ano de 1990.

Segundo Lima e Silva (2017) esses documentos trazem consigo importantes interpretações vinculadas ao contexto das normas integradas em tratados. Alguns desses tratados como o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, aprovados pelo Brasil, proíbem a tortura, tratamentos ou punições que envolvam a crueldade, que seja desumano ou degradante para a pessoa,

sem ressalvas ou anulações. Esses documentos ressaltam o princípio de que os detentos permanecem com seus direitos humanos básicos.

Com relação ao cárcere feminino, em dezembro de 2010 na 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorreu a aprovação das “Regras Mínimas para Mulheres Presas”. Foi uma norma de caráter internacional de grande valia, pelo fato de trazer consigo o reconhecimento das necessidades próprias do sexo feminino, trazendo à tona o déficit relacionado ao sistema carcerário feminino vigente. O documento da ONU ainda faz uma sugestão a tomada de medidas alternativas no que tange o cárcere feminino, levando em conta as questões de gravidez e o cuidado com os filhos das presas.

A legislação brasileira, procurou adequar o cumprimento da pena ao princípio da humanidade do tratamento em conformidade com o princípio da legalidade. No sistema jurídico brasileiro existem garantias claras com relação a proteção dos presos, no qual asseguram um tratamento mais humano que respeite os direitos que não são alcançados pela privação da liberdade. Assim a integridade física e moral dos presos permanece preservada.

Para garantir esses direitos, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece uma série de assistências na qual os presos devem ter direito. Essas assistências são da área médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. A LEP ainda dispõe que a execução penal deve procurar oferecer as condições para que haja uma integração harmônica social do encarcerado. Com isso, após ser verificada a necessidade de separação por gênero a legislação incluiu direitos específicos para o sexo feminino na prisão e algumas peculiaridades no período de execução da sua pena.

Um desses direitos está relacionado ao tempo de gravidez e amamentação, onde a mulher se encontra em uma situação distinta e que por sua vez deve receber os devidos cuidados médicos, conforme estabelecido nas normas internas e internacionais.

O direito de permanência do filho com a mãe durante o período de amamentação está previsto na Carta Magna brasileira, no artigo 5º, inciso L. Para que isso seja passível de acontecer nas prisões femininas, a Lei de Execução Penal determinou que obrigatoriamente todas as unidades prisionais femininas tenham berçários, para que as mães possam amamentar seus filhos. Esse direito também está assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, decretado pelo Ministério da Justiça, no ano de 1995, estando facultado um aposento para gestante e mulheres em trabalho de parto ou que já tenham dado a luz, como também a creche visando prestar assistência ao menor que encontrar-se sem amparo, cuja responsável se encontre presa.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em 27 de março de 2000 publica uma resolução para definir os pontos acerca da revista nos visitantes como também nos presos e para determinar os procedimentos acerca dessa revista. Essa resolução garante aos presos o direito à visita íntima de ambos os sexos, dentro dos presídios. Essa visita por sua vez sempre deve estar ligada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da instalação prisional sem deixar de lado a preservação da saúde dos envolvidos e a defesa da família.

#### **1.4 As modificações sofridas na Lei de Execução Penal (LEP)**

A Lei nº. 11.942/2009 trouxe modificações importantes para a Lei de Execução Penal, podemos destacar respectivamente o acompanhamento médico à mulher e ao bebê; a implantação de berçários nos presídios tendo em vista o alojamento dos filhos das presas no tempo de amamentação até os seis meses de idade; a criação da seção para gestante e para quem está em trabalho de parto ou teve neném, assim como as creches para os bebês de seis meses e crianças menores de sete anos para prestar assistência à criança desamparada na qual a mãe esteja sob pena privativa de liberdade; as creches serão acompanhadas por profissionais qualificados, de acordo com às normas educacionais.

A Lei nº. 11.942/2009 fez jus ao princípio da humanidade da pena quando garantiu acompanhamento médico à mãe e bebê; acrescentou os berçários aos estabelecimentos prisionais e criou as creches e seções para gestantes e mulheres em trabalho de parto ou que já tenham dado a luz.

Entretanto, feriu o princípio da personalidade da pena ao oportunizar que as crianças de até sete anos de idade permaneçam dentro da prisão. Nos primeiros anos vida, por conta do vínculo entre mãe e filho, é fundamental que a criança permaneça com sua mãe devido ao provimento do leite materno e fortalecimento desse vínculo.

Porém, esse período de permanência deve ser restringido a um período, a fim de evitar problemas no desenvolvimento físico e psicológico da criança. Por isso, deve-se levar em consideração a resolução aplicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em julho de 2009 onde recomenda-se que a partir de 01 ano e 06 meses a criança deve diminuir de



forma gradativa o contato com a mãe presidiária a fim de promover a inserção deste no ambiente familiar fora do estabelecimento prisional.

Outra modificação sofrida na LEP foi feita pela lei de nº 12.121/2009 que constatou a necessidade de os estabelecimentos penais de assistência a mulheres possuírem somente agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, a fim de garantir a privacidade feminina. Vale destacar uma mudança importante no que tange o cárcere feminino, que se deu no Código de Processo Penal visando a possibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças provocada pela lei nº 13.257/2016.

Embora a criação dessas leis tenham feito mudanças na LEP, não tem sido muito eficazes para o encarceramento feminino, devido aos estereótipos advindos de tempos passados. Jardim (2017), realizou uma importante pesquisa buscando verificar o discurso sobre a mulher na questão penitenciária brasileira partindo dos estudos feitos por Foucault (2008). A autora faz o uso da metodologia de análise documental e pesquisa bibliográfica, tendo como foco os instrumentos político-normativos que discorrem acerca da garantia de direitos da mulher presidiária. Ela fez a análise da elaboração das proposições de políticas penitenciárias, desde a sua criação com vistas nas mulheres no século XX e pôde constatar que mesmo tendo se passado quase cem anos da instituição de presídios femininos no país, os discursos e conceitos normativos continuam fundamentados na estereotipação de gênero. Para Jardim (2017, p. 8) isto ocorre porque:

“Os documentos analisados sinalizam que as mulheres devem ter suas especificidades respeitadas no contexto da prisão e ainda, usufruírem de condições adequadas ao seu encarceramento. Se no século XX as

especificidades foram definidas por meio de formações discursivas que construíram o imaginário da mulher criminosa, como louca e mãe falha, recebendo como punição adequada ensinamentos religiosos por parte de uma congregação religiosa que se incumbiu desta missão; nos discursos atuais a especificidade gira em torno da maternidade e os espaços definidos como adequados ao aprisionamento de mulheres são aqueles que devem conter espaços para que permaneçam com seus filhos e filhas. Isto posto, defende-se a tese de que a mulher em situação de prisão somente adquire visibilidade perante a esfera pública, a partir de sua condição enquanto mãe em potencial”.

Na visão da autora, os documentos normativos relacionados as mulheres presidiarias apresentam um certo alinhamento, posto que são originários de instituições direcionadas para à Execução Penal e que por outro lado, evidenciam a falta de articulação, exatamente por apresentarem conteúdo direcionado para à Segurança Pública.

Em sua pesquisa a autora pontua a invisibilidade e o silenciamento no decorrer da história permitidos às mulheres presas no Brasil, mediante o fato de que o único documento que faz referência a um trabalho entre setores é do ano de 2014: a portaria interministerial nº 210 que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (JARDIM, 2017).

### **1.5 A maculação dos direitos da mulher encarcerada no Brasil**

As mulheres presas possuem algum direitos que são se sua garantia e que estão respaldados pela Lei de Execução Penal podendo fazer o uso desses a qualquer instante, visto que são garantias das presas das quais não foram excluídas pela lei ou pela pena. Entretanto, esses direitos tem sofrido violações no sistema prisional brasileiro.

A assistência médica é um direito fundamental para população prisional feminina e que por sua vez necessita de uma atenção especial, em decorrência de suas condições de vida e ambiente. Grande parte das mulheres presas já viveram dentro dos sistemas prisionais a prostituição, violência e o uso excessivo de drogas que trouxeram para elas consequências físicas e psicológicas. Por isso é que em se tratando da saúde das presas é preciso levar em conta as particularidades sociais e culturais dessas presas, determinando como será a realização das ações e o desenvolvimento das políticas adequadas para elas.

Como violação desse direito que diz respeito a saúde, tem-se o caso da juíza Adriana Franco, que ocorreu no Rio de Janeiro. A juíza teria recusado uma ação da Defensoria Pública estadual onde fazia a exigência de um auxílio médico e ginecológico para as presidiárias. Esses serviços seriam praticados por dois profissionais qualificados em período integral nas seis instalações prisionais femininas existentes do Rio. Adriana discorreu que oportunizar esse tipo de serviço para as detentas seria lhes conceder um privilégio com relação às mulheres que respondem em liberdade.

Outro direito fundamental para dignidade das encarceradas é a disponibilidade não somente de roupas de cama, como as camas individuais para cada detenta, assim como vestuário e alimentação que são função do governo oferecer. Contudo, essas demandas são as vezes raras de serem atendidas. Isso ocorre principalmente devido a superlotação das unidades prisionais que aumenta a cada ano e com isso a disponibilidade de camas e lençóis não é suficiente para todas as presas. No caso do vestuário também não é diferente, visto que ele é poucas vezes é fornecido pelo governo, o que faz com que as presas dependam de familiares ou amigos para lhes trazer roupas.

Com relação a alimentação, a maioria a define como sendo de qualidade baixa e em grande parte das vezes não é o suficiente para todas.

A visita de familiares e de amigos também é direito da presa, porém a maior violação desse direito ocorre no ato da revista dos visitantes. Devido ao fato de o governo não conseguir assegurar o apoio material de uso necessário para todas as presidiárias, é a visita que muitas vezes trazem esse material como roupas, remédios, higiene pessoal, dentre outros que a presa necessite fazer o uso.

Entretanto, o que ocorre é que durante a revista, na maioria das vezes acontece o abuso por parte dos profissionais do presídio que por vezes deixam que as pessoas entrem com objetos não permitidos e isso coloca a vida de outras detentas em perigo. Por vezes, as presidiárias pedem por uma revista mais rigorosa, a fim de evitar que esses visitantes entrem no presídio portando certos tipos de objetos, como drogas, celulares, objetos cortantes, dentre outros. Porém, as autoridades insistem em acreditar que isso não é motivo para desrespeitar a dignidade do revistado.

A visita íntima é direito dos presos tanto do sexo masculino quanto feminino, entretanto, muitas das vezes as mulheres sofrem com a discriminação tendo por vezes as suas visitas impedidas ou restritas. Esse fato é decorrente da dificuldade que a sociedade tem de lidar com o sexo feminino.

Outro direito importante vale destacar é a educação na qual se relaciona não somente com o desenvolvimento intelectual da presa mas também da sua socialização. É um setor que ainda necessita de muito investimento e atenção, uma vez que pode ser a melhor solução para melhoras as condições de vida da pessoa, não somente como presidiário, como também com vistas em seu futuro

fora da prisão a fim de servir à sociedade auxiliando nas oportunidades de emprego.

Por sua vez a prática de exercícios e a recreação são fatores importantes que devem ser levados em consideração e respeitados pois são formas que se tem de diminuir a tensão nos presídios. Entretanto, o que ocorre é a escassez das oportunidades de lazer para as presas que possuem pouca diversidade de recreação. Isso resulta no aumento das tensões entre as próprias detentas e também entre as detentas e os funcionários do estabelecimento prisional.

As condições físicas do estabelecimento também devem ser assegurados as presas. Porém, é notório observar no Brasil a degradação na estrutura dos sistemas prisionais. Em se tratando da higiene, as mulheres tem como agravante a menstruação e que muitas vezes devido à escassez de absorventes, muitas têm fazer o uso de miolos de pão como modes. Outros produtos que são escassos nos presídios são os de higiene pessoal e isso faz com que as detentas tenham que pedir aos familiares para providenciarem esses produtos. Porém, quando a pessoa possui dificuldades financeiras estará passível de passar por maiores dificuldades com relação a higiene pessoal.

De acordo com Damásio (2010, p. 34), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) declara que o sistema penitenciário do Brasil está entre os dez maiores do mundo, compreendendo o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, de ambos os sexos, estando inclusos os sistemas prisionais nos quais o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. Desse modo, pelo fato de ser um sistema que tem crescido de forma considerável nos últimos anos, o tratamento do sexo feminino é comparado ao do sexo masculino sem direito a saúde e higiene.

No que diz respeito as prisões femininas, Queiroz (2014) destaca que “o poder público parece estar ignorando o fato de que está lidando com o sexo feminino e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignorados aspectos como a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”.

O tratamento que as presas recebem na maioria das vezes é pior do que o ofertado para os homens, que também encontram condições precárias na prisão. Contudo, essa desigualdade no tratamento ocorre devido as questões culturais ligadas à ideia da mulher como detenta e com direitos ao tratamento que são condizentes com as suas particularidades e necessidades.

Porém esses direitos não vem sido respeitados de forma adequada, e segundo Borilli (2005, p. 42), eles estão respaldados pelo princípio constitucional de individualização da pena, proposto no artigo 5º., inciso XLVIII do Direito Penal que diz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Portanto, para que essa situação de desigualdade seja revertida, é preciso tomar consciência de que a mulher necessita de um tratamento diferenciado em decorrência de suas especificidades.

O abandono que o sistema penitenciário apresenta, de acordo com Nascimento (2012, p. 62), viola a dignidade dos presidiários, posto que o aumento da população carcerária acarreta também o aumento do descuido para com esse espaço. O que ocorre é um inversão de papéis visto que os que estão ali dentro violaram direitos, porém agora têm seus direitos violados nas instalações penitenciárias. Dessa maneira, aqueles que estão lá dentro tido como delinquentes são esquecidos pela sociedade e a prisão é vista como um

local que não necessita de atenção por ser o lugar destes que cometem delitos, e isto ocasiona o afastando de quem poderia contribuir para que essa situação fosse modificada. Sendo assim, a prisão acaba por se tornar um ambiente que só é lembrado quando a necessidade, ou seja, quando tem que punir e culpar alguém por cometer um delito.

O sistema prisional hoje tem sido usado como forma de controlar e regular os encarcerados e isto contempla a ideia de uma sociedade que segrega e exclui as mulheres. De acordo com Ramos (2010):

“A relação da criminalização feminina com o sistema de justiça penal é de extrema importância, uma vez que os institutos penais devem ser repensados, livres dos estigmas e preconceitos sociais ainda presentes. Deve-se pensar em uma estruturação do espaço das prisões como elementos relevantes no processo de ressocialização, demonstrando o respeito e intervenção do Estado no que diz respeito à dignidade das mulheres que estão presas. O sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania”.

Portanto, embora a Constituição Federal, o Código Penal e a LEP façam restrições quanto ao direito de punir do Estado a fim de assegurar o respeito com a vida humana, grande parte das vezes, o Estado viola essas normativas. O governo na maioria das vezes nega o caráter de pessoa aos presos, deixando os estabelecimentos prisionais em condições precárias e conseqüentemente infringindo os direitos dessas pessoas.

Nos últimos anos a quantidade da população carcerária brasileira tem sofrido um aumento considerável, especialmente o sexo feminino. Isso tem gerado questões relacionadas aos motivos que levam estas pessoas a se envolverem com a criminalidade, e o que o Estado pode fazer para que essas pessoas consigam reestabelecer o convívio com sociedade de forma mais digna a fim de evitar ou mesmo prevenir que retornem a prisão.

As dificuldades encontradas no sistema penitenciário do Brasil são decorrentes dos déficits estruturais que perpassaram pela história do Brasil. Com relação ao cárcere de mulheres, existe uma omissão por parte do Estado, manifestada na ausência de políticas públicas relacionadas a mulher presa para que fique clara a ideia de que ela também possui seus direitos e que por vez devem ser respeitados. As condições de confinamento destas exige do poder público um tratamento diferenciado, com objetivo de assegurar às detentas o deleite dos direitos que são de sua garantia de acordo com a normativa nacional e internacional.

## **2. OS DIREITOS E GARANTIAS NO BRASIL DA MULHER PRESA**

Quando houver a execução das penalidades criminais e na execução das mesmas, o princípio da individualização deve ser respeitado posto que a dosimetria e a laboração da pena são atividades que por sua vez devem estar amparadas por um processo com fundamentos na personalização da resposta punitiva do Estado. Essa resposta por sua vez, deve estar atenta a todas as características do crime e levando em conta as condições pessoais do preso.

No que tange o âmbito internacional, existem documentos que detalham os direitos humanos dos encarcerados. Esses documentos contém regras básicas que os governos devem seguir para desempenhar com as suas obrigações ante o Direito Internacional. Dentre tantas normas, destacam-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas, aderidas pelo Conselho Econômico e Social, no ano de 1957. Outros documentos que também possui grande relevância são o Corpo de Princípios que visam a



proteção das pessoas que estejam em qualquer tipo de detenção ou encarceramento, admitido pela Assembleia Geral, no ano de 1988, e os Princípios Básicos Para o Tratamento de Presos, também admitido pela Assembleia Geral, no ano de 1990.

Segundo Lima e Silva (2017) esses documentos trazem consigo importantes interpretações vinculadas ao contexto das normas integradas em tratados. Alguns desses tratados como o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, aprovados pelo Brasil, proíbem a tortura, tratamentos ou punições que envolvam a crueldade, que seja desumano ou degradante para a pessoa, sem ressalvas ou anulações. Esses documentos ressaltam o princípio de que os detentos permanecem com seus direitos humanos básicos.

Com relação ao cárcere feminino, em dezembro de 2010 na 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorreu a aprovação das “Regras Mínimas para Mulheres Presas”. Foi uma norma de caráter internacional de grande valia, pelo fato de trazer consigo o reconhecimento das necessidades próprias do sexo feminino, trazendo à tona o déficit relacionado ao sistema carcerário feminino vigente. O documento da ONU ainda faz uma sugestão a tomada de medidas alternativas no que tange o cárcere feminino, levando em conta as questões de gravidez e o cuidado com os filhos das presas.

A legislação brasileira, procurou adequar o cumprimento da pena ao princípio da humanidade do tratamento em conformidade com o princípio da legalidade. No sistema jurídico brasileiro existem garantias claras com relação a

proteção dos presos, no qual asseguram um tratamento mais humano que respeite os direitos que não são alcançados pela privação da liberdade. Assim a integridade física e moral dos presos permanece preservada.

Para garantir esses direitos, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece uma série de assistências na qual os presos devem ter direito. Essas assistências são da área médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. A LEP ainda dispõe que a execução penal deve procurar oferecer as condições para que haja uma integração harmônica social do encarcerado. Com isso, após ser verificada a necessidade de separação por gênero a legislação incluiu direitos específicos para o sexo feminino na prisão e algumas peculiaridades no período de execução da sua pena.

Um desses direitos está relacionado ao tempo de gravidez e amamentação, onde a mulher se encontra em uma situação distinta e que por sua vez deve receber os devidos cuidados médicos, conforme estabelecido nas normas internas e internacionais.

O direito de permanência do filho com a mãe durante o período de amamentação está previsto na Carta Magna brasileira, no artigo 5º, inciso L. Para que isso seja passível de acontecer nas prisões femininas, a Lei de Execução Penal determinou que obrigatoriamente todas as unidades prisionais femininas tenham berçários, para que as mães possam amamentar seus filhos. Esse direito também está assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, decretado pelo Ministério da Justiça, no ano de 1995, estando facultado um aposento para gestante e mulheres em trabalho de parto ou que já tenham dado a luz, como

também a creche visando prestar assistência ao menor que encontrar-se sem amparo, cuja responsável se encontre presa.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em 27 de março de 2000 publica uma resolução para definir os pontos acerca da revista nos visitantes como também nos presos e para determinar os procedimentos acerca dessa revista. Essa resolução garante aos presos o direito à visita íntima de ambos os sexos, dentro dos presídios. Essa visita por sua vez sempre deve estar ligada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da instalação prisional sem deixar de lado a preservação da saúde dos envolvidos e a defesa da família.

## **2.1 AS MODIFICAÇÕES SOFRIDAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)**

A lei nº. 11.942 de 28 de maio de 2009 trouxe modificações importantes para a Lei de Execução Penal, podemos destacar respectivamente o acompanhamento médico à mulher e ao bebê; a implantação de berçários nos presídios tendo em vista o alojamento dos filhos das presas no tempo de amamentação até os seis meses de idade; a criação da seção para gestante e para quem está em trabalho de parto ou teve neném, assim como as creches para os bebês de seis meses e crianças menores de sete anos para prestar assistência à criança desamparada na qual a mãe esteja sob pena privativa de liberdade; as creches serão acompanhadas por profissionais qualificados, de acordo com às normas educacionais.

A referida lei fez jus ao princípio da humanidade da pena quando garantiu acompanhamento médico à mãe e bebê; acrescentou os berçários aos

estabelecimentos prisionais e criou as creches e seções para gestantes e mulheres em trabalho de parto ou que já tenham dado a luz.

Entretanto, feriu o princípio da pessoalidade da pena ao oportunizar que as crianças de até sete anos de idade permaneçam dentro da prisão. Nos primeiros anos vida, por conta do vínculo entre mãe e filho, é fundamental que a criança permaneça com sua mãe devido ao provimento do leite materno e fortalecimento desse vínculo.

Porém, esse período de permanência deve ser restringido a um período, a fim de evitar problemas no desenvolvimento físico e psicológico da criança. Por isso, deve-se levar em consideração a resolução aplicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) em julho de 2009 onde recomenda-se que a partir de 01 ano e 06 meses a criança deve diminuir de forma gradativa o contato com a mãe presidiária a fim de promover a inserção deste no ambiente familiar fora do estabelecimento prisional.

Outra modificação sofrida na LEP foi feita pela lei de nº 12.121/2009 que constatou a necessidade de os estabelecimentos penais de assistência a mulheres possuírem somente agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, a fim de garantir a privacidade feminina. Vale destacar uma mudança importante no que tange o cárcere feminino, que se deu no Código de Processo Penal visando a possibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças provocada pela lei nº 13.257/2016.

Embora a criação dessas leis tenham feito mudanças na LEP, não tem sido muito eficazes para o encarceramento feminino, devido aos estereótipos advindos de tempos passados. Jardim (2017), realizou uma importante pesquisa

buscando verificar o discurso sobre a mulher na questão penitenciária brasileira. A autora faz o uso da metodologia de análise documental e pesquisa bibliográfica, tendo como foco os instrumentos político-normativos que discorrem acerca da garantia de direitos da mulher presidiária. Ela fez a análise da elaboração das proposições de políticas penitenciárias, desde a sua criação com vistas nas mulheres no século XX e pôde constatar que mesmo tendo se passado quase cem anos da instituição de presídios femininos no país, os discursos e conceitos normativos continuam fundamentados na estereotipação de gênero. Para Jardim (2017, p. 8) isto ocorre porque:

Os documentos analisados sinalizam que as mulheres devem ter suas especificidades respeitadas no contexto da prisão e ainda, usufruírem de condições adequadas ao seu encarceramento. Se no século XX as especificidades foram definidas por meio de formações discursivas que construíram o imaginário da mulher criminosa, como louca e mãe falha, recebendo como punição adequada ensinamentos religiosos por parte de uma congregação religiosa que se incumbiu desta missão; nos discursos atuais a especificidade gira em torno da maternidade e os espaços definidos como adequados ao aprisionamento de mulheres são aqueles que devem conter espaços para que permaneçam com seus filhos e filhas. Isto posto, defende-se a tese de que a mulher em situação de prisão somente adquire visibilidade perante a esfera pública, a partir de sua condição enquanto mãe em potencial.

Na visão da autora, os documentos normativos relacionados as mulheres presidiárias apresentam um certo alinhamento, posto que são originários de instituições direcionadas para à Execução Penal e que por outro lado, evidenciam a falta de articulação, exatamente por apresentarem conteúdo direcionado para à Segurança Pública.

Em sua pesquisa a autora pontua a invisibilidade e o silenciamento no decorrer da história permitidos às mulheres presas no Brasil, mediante o fato de que o único documento que faz referência a um trabalho entre setores é do ano de 2014: a portaria interministerial nº 210 que instituiu a Política Nacional de

Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (JARDIM, 2017).

## **2.2 A MACULAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL**

As mulheres presas possuem alguns direitos que são sua garantia e que estão respaldados pela Lei de Execução Penal podendo fazer o uso desses a qualquer instante, visto que são garantias das presas das quais não foram excluídas pela lei ou pela pena. Entretanto, esses direitos tem sofrido violações no sistema prisional brasileiro.

A assistência médica é um direito fundamental para população prisional feminina e que por sua vez necessita de uma atenção especial, em decorrência de suas condições de vida e ambiente. Grande parte das mulheres presas já viveram dentro dos sistemas prisionais a prostituição, violência e o uso excessivo de drogas que trouxeram para elas consequências físicas e psicológicas. Por isso é que em se tratando da saúde das presas é preciso levar em conta as particularidades sociais e culturais dessas presas, determinando como será a realização das ações e o desenvolvimento das políticas adequadas para elas.

Como violação desse direito que diz respeito a saúde, tem-se o caso da juíza Adriana Franco, que ocorreu no Rio de Janeiro. A juíza teria recusado uma ação da Defensoria Pública estadual onde fazia a exigência de um auxílio médico e ginecológico para as presidiárias. Esses serviços seriam praticados por dois profissionais qualificados em período integral nas seis instalações prisionais femininas existentes do Rio. Adriana discorreu que oportunizar esse tipo de

serviço para as detentas seria lhes conceder um privilégio com relação às mulheres que respondem em liberdade.

Outro direito fundamental para dignidade das encarceradas é a disponibilidade não somente de roupas de cama, como as camas individuais para cada detenta, assim como vestuário e alimentação que são função do governo oferecer. Contudo, essas demandas são as vezes raras de serem atendidas. Isso ocorre principalmente devido a superlotação das unidades prisionais que aumenta a cada ano e com isso a disponibilidade de camas e lençóis não é suficiente para todas as presas. No caso do vestuário também não é diferente, visto que ele é poucas vezes é fornecido pelo governo, o que faz com que as presas dependam de familiares ou amigos para lhes trazer roupas. Com relação a alimentação, a maioria a define como sendo de qualidade baixa e em grande parte das vezes não é o suficiente para todas.

A visita de familiares e de amigos também é direito da presa, porém a maior violação desse direito ocorre no ato da revista dos visitantes. Devido ao fato de o governo não conseguir assegurar o apoio material de uso necessário para todas as presidiarias, é a visita que muitas vezes trazem esse material como roupas, remédios, higiene pessoal, dentre outros que a presa necessite fazer o uso.

Entretanto, o que ocorre é que durante a revista, na maioria das vezes acontece o abuso por parte dos profissionais do presídio que por vezes deixam que as pessoas entrem com objetos não permitidos e isso coloca a vida de outras detentas em perigo. Por vezes, as presidiarias pedem por uma revista mais rigorosa, a fim de evitar que esses visitantes entrem no presídio portando certos tipos de objetos, como drogas, celulares, objetos cortantes, dentre outros.

Porém, as autoridades insistem em acreditar que isso não é motivo para desrespeitar a dignidade do revistado.

A visita íntima é direito dos presos tanto do sexo masculino quanto feminino, entretanto, muitas das vezes as mulheres sofrem com a discriminação tendo por vezes as suas visitas impedidas ou restritas. Esse fato é decorrente da dificuldade que a sociedade tem de lidar com o sexo feminino.

Outro direito importante vale destacar é a educação na qual se relaciona não somente com o desenvolvimento intelectual da presa mas também da sua socialização. É um setor que ainda necessita de muito investimento e atenção, uma vez que pode ser a melhor solução para melhorar as condições de vida da pessoa, não somente como presidiário, como também com vistas em seu futuro fora da prisão a fim de servir à sociedade auxiliando nas oportunidades de emprego.

Por sua vez a prática de exercícios e a recreação são fatores importantes que devem ser levados em consideração e respeitados pois são formas que se tem de diminuir a tensão nos presídios. Entretanto, o que ocorre é a escassez das oportunidades de lazer para as presas que possuem pouca diversidade de recreação. Isso resulta no aumento das tensões entre as próprias detentas e também entre as detentas e os funcionários do estabelecimento prisional.

As condições físicas do estabelecimento também devem ser asseguradas as presas. Porém, é notório observar no Brasil a degradação na estrutura dos sistemas prisionais. Em se tratando da higiene, as mulheres tem como agravante a menstruação e que muitas vezes devido à escassez de absorventes, muitas têm fazer o uso de miolos de pão como modes. Outros produtos que são escassos nos presídios são os de higiene pessoal e isso faz com que as detentas



tenham que pedir aos familiares para providenciarem esses produtos. Porém, quando a pessoa possui dificuldades financeiras estará passível de passar por maiores dificuldades com relação a higiene pessoal.

De acordo com Damásio (2010, p. 34), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) declara que o sistema penitenciário do Brasil está entre os dez maiores do mundo, compreendendo o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, de ambos os sexos, estando inclusos os sistemas prisionais nos quais o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. Desse modo, pelo fato de ser um sistema que tem crescido de forma considerável nos últimos anos, o tratamento do sexo feminino é comparado ao do sexo masculino sem direito a saúde e higiene.

No que diz respeito as prisões femininas, em entrevista concedida a revista Terra, Nana Queiroz (2014) destaca que “o poder público parece estar ignorando o fato de que está lidando com o sexo feminino e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignorados aspectos como a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”.

O tratamento que as presas recebem na maioria das vezes é pior do que o ofertado para os homens, que também encontram condições precárias na prisão. Contudo, essa desigualdade no tratamento ocorre devido as questões culturais ligadas à ideia da mulher como detenta e com direitos ao tratamento que são condizentes com as suas particularidades e necessidades.

Porém esses direitos não vem sido respeitados de forma adequada, e segundo Borilli (2005, p. 42), eles estão respaldados pelo princípio constitucional de individualização da pena, proposto no artigo 5º., inciso XLVIII do Direito Penal

que diz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Portanto, para que essa situação de desigualdade seja revertida, é preciso tomar consciência de que a mulher necessita de um tratamento diferenciado em decorrência de suas especificidades.

O abandono que o sistema penitenciário apresenta, de acordo com Nascimento (2012, p. 62), viola a dignidade dos presidiários, posto que o aumento da população carcerária acarreta também o aumento do descuido para com esse espaço. O que ocorre é uma inversão de papéis visto que os que estão ali dentro violaram direitos, porém agora têm seus direitos violados nas instalações penitenciárias. Dessa maneira, aqueles que estão lá dentro tido como delinquentes são esquecidos pela sociedade e a prisão é vista como um local que não necessita de atenção por ser o lugar destes que cometem delitos, e isto ocasiona o afastando de quem poderia contribuir para que essa situação fosse modificada. Sendo assim, a prisão acaba por se tornar um ambiente que só é lembrado quando a necessidade, ou seja, quando tem que punir e culpar alguém por cometer um delito.

O sistema prisional hoje tem sido usado como forma de controlar e regular os encarcerados e isto contempla a ideia de uma sociedade que segrega e exclui as mulheres. De acordo com Ramos (2010, p.21):

A relação da criminalização feminina com o sistema de justiça penal é de extrema importância, uma vez que os institutos penais devem ser repensados, livres dos estigmas e preconceitos sociais ainda presentes. Deve-se pensar em uma estruturação do espaço das prisões como elementos relevantes no processo de ressocialização, demonstrando o respeito e intervenção do Estado no que diz respeito à dignidade das mulheres que estão presas. O sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania.

Portanto, embora a Constituição Federal, o Código Penal e a LEP façam restrições quanto ao direito de punir do Estado a fim de assegurar o respeito com a vida humana, grande parte das vezes, o Estado viola essas normativas. O governo na maioria das vezes nega o caráter de pessoa aos presos, deixando os estabelecimentos prisionais em condições precárias e conseqüentemente infringindo os direitos dessas pessoas.

Nos últimos anos a quantidade da população carcerária brasileira tem sofrido um aumento considerável, especialmente o sexo feminino. Isso tem gerado questões relacionadas aos motivos que levam estas pessoas a se envolverem com a criminalidade, e o que o Estado pode fazer para que essas pessoas consigam reestabelecer o convívio com sociedade de forma mais digna a fim de evitar ou mesmo prevenir que retornem a prisão.

As dificuldades encontradas no sistema penitenciário do Brasil são decorrentes dos déficits estruturais que perpassaram pela história do Brasil. Com relação ao cárcere de mulheres, existe uma omissão por parte do Estado, manifestada na ausência de políticas públicas relacionadas a mulher presa para que fique clara a ideia de que ela também possui seus direitos e que por vez devem ser respeitados. As condições de confinamento destas exige do poder público um tratamento diferenciado, com objetivo de assegurar às detentas o deleite dos direitos que são de sua garantia de acordo com a normativa nacional e internacional.

É possível observar que a estrutura dos sistemas prisionais femininos é falha, levando em consideração o fato de que foram construídos com o intuito de serem utilizados pelos homens e portanto grande parte desses sistemas, não atende às necessidades peculiares condizentes a população carcerária

feminina. Desse modo, alguns fatos deixam de ser observados como por exemplo aspectos relacionados a higiene pessoal da mulher levando em conta as peculiaridades do sexo feminino, a necessidade de exames pré-natais, de absorventes, dentre outros.

### **3. A RELAÇÃO DA MULHER COM O TRÁFICO DE DROGAS, PRINCIPAL CAUSA PARA SUPERLOTAÇÃO DOS PREISIDIOS FIMININOS**

O excesso de mulheres presas no Brasil está ligado a condição socioeconômica da maioria no país. Em entrevista para a revista agência PT de notícias a professora Luciana Boiteux (2015) aborda que:

Acima de tudo, as presas no Brasil são mulheres pobres que não ocupam posição destacada no mercado ilícito [...]. Verifica-se claramente nesse perfil o fenômeno da feminilização da pobreza, que aponta que as mulheres são a maioria entre os mais pobres. Se os homens presos por tráfico no Brasil são os elos mais frágeis desse circuito extremamente lucrativo do mercado ilícito da droga, primários, presos com pequenas quantidades, sozinhos, desarmados, as mulheres são ainda mais vulneráveis e estão sendo presas cada vez mais, por crimes sem violência, portando pequenas quantidades de drogas e acusadas de tráfico.

Por isso, a quantidade de mulheres no sistema prisional está relacionado principalmente ao tráfico de drogas. De acordo com Ramos (2012, p. 110):

No Brasil, quem efetivamente é encarcerado pelo tráfico de drogas são as pessoas pobres e, de maneira mais direta, as mulheres representam o setor que mais sofrem o efeito dessa coerção estatal, não só por uma ação proativa da dinâmica do tráfico que as expõe de forma mais direta ao sistema punitivo, como também pela atuação das agências punitivas. A coerção estatal não atinge todos os estágios da cadeia do tráfico.

Portanto, a questão do gênero coloca à tona a fragilidade da mulher que tem que exercer sua pena em um sistema prisional falho e pobre de recursos. Por isso se faz necessário que haja mudanças estruturais no sistema carcerário do país.

Se levarmos em conta que as prisões em tese, são construídas para o sexo masculino, é preciso observar questões que precisam de uma aprofundação para sua genuína efetivação. Podemos citar como exemplo, o trabalho das mulheres presas, previsto no artigo nº 126 da lei de execução penal, que em casos onde exista a possibilidade de uma detenta exercer trabalho pode apresentar resultados satisfatórios na progressão do regime prisional, como por exemplo a aplicação de penas alternativas que buscam reestruturar a mulher na sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2018, proporcionou um habeas corpus coletivo afim de “determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP” – Habeas Corpus 143.641. Tomada pela 2ª Turma do Supremo, essa decisão representou um salto para a Corte Suprema no que tange as mulheres encarceradas.

No Brasil, segue-se uma das principais leis, a Lei nº 11.343 de 2006, que diz respeito aos padrões mundiais onde fixam-se regras com relação ao consumo, combate e controle do tráfico de drogas, onde vigoram leis e normas complementares nacionais. Essa lei, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), propaga formas de prevenção ao uso

inadequado, atenção e reinserção social de pessoas que se envolvem com drogas. Além disso, ela define normas que reprimem tanto à produção quanto o tráfico ilegal de drogas, como também estipula crimes e dá outras providências. Existe também o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), norteado por resoluções e portarias e que está acima do SISNAD.

Segundo Barcinsk (2009a, p.2) dentre tantos fatores que influenciam a inserção da mulher no mundo do crime estão, a influência masculina para atividades criminosas, as dificuldades econômicas que não as permite prover o sustento de sua família e a dificuldade para ingressar no mercado de trabalho que se encontra cada vez mais competitivo. No mundo das drogas, o sexo masculino é aquele que detém o poder, e por isso as mulheres são obrigadas a serem submissas, o que as leva a serem usadas como “mula” (forma de expressão para quem faz o carregamento das droga entre os pontos de venda).

Um outro estudo realizado por Barcinski (2012, p.7) sobre as mulheres na rede de tráfico de drogas do Rio de Janeiro, mostrou que as mulheres que ocupam um lugar tão notório no mundo das drogas, tendem a ser comparadas com homens que estejam numa posição similar a delas, além da questão econômica. Isso, visto em uma sociedade que possui uma cultura machista, concede à mulher um subterfúgio da invisibilidade histórica de seu sexo e dessa forma, o crime traria privilégios sociais.

Em sua análise, Barcinski (2009a, p.2) constata a vitimização da mulher que se envolve com ocupações criminais. Em sua visão, segundo RISSO (2019):

A autora ultrapassa os esperados motivos habituais citados pelas mulheres em situação de criminalidade, o aliciamento pelos parceiros e a conseqüente submissão a eles e o sustento da família; mas acrescenta que existe o protagonismo feminino, as mulheres sendo

agentes de suas escolhas; não apenas como vítimas de um sistema social, econômico e de gênero.

Barcinski (2009b, p.8) acredita que as mulheres presentes no ofício do crime são ao mesmo passo vítimas e protagonistas. Uma vez que se situam a exposição dos fomentadores gerais para sua inserção no mundo das drogas e do crime, podem também escolher permanecer nessas atividades, posto que é uma escolha feita por ela mesma.

A criminalidade feminina possui uma relação com a história de vida do sexo feminino e segundo Almeida (2006, p.5), é influenciado pelos padrões e ciclos de violência que estão correntes em suas relações, sejam elas afetivas ou familiares. Esses padrões violentos influem na edificação da identidade da mulher, que quando enquadrada em um ambiente violento é influenciada a cometer delitos e reproduzir os comportamentos violentos do qual ela vivência.

Além da relação da mulher com o crime possuir ligação com o contexto familiar e/ou afetivo, existem autores que defendem que esta relação pode ser resultado de um processo anterior de violência do qual essas mulheres tiveram a experiência. A violência doméstica foi o foco na maioria dos estudos que se tratavam da desigualdade entre homem e mulher, sendo exibida como o possível motivo para o acréscimo da mulher na criminalidade.

Os estudos constataram que parte da população encarcerada feminina, narra com frequência acontecimentos em que foram vítimas da violência doméstica ou de gênero. O fato delas serem alvo desse tipo de violência não aparenta nos estudos como o motivo para que elas ingressem no crime, entretanto, parece existir indícios da relação entre esses dois fatores.

Além dos fatores mencionados acima, outras pesquisas como as de Lopes, Mello & Argimon (2010, p.2) corroboram com as razões para a

criminalidade da mulher, compreendendo diversos fatores como genéticos, biológicos, psicológicos, econômicos e sociais.

Segundo teorias que partem do aspecto cognitivo, os vários efeitos provocados pelas drogas levam ao encargo de aspectos orgânicos, socioculturais e de personalidade, no qual, na visão das autoras, a criminalidade estaria associada a esses efeitos provocados pela utilização das drogas, no qual uma solução seriam os programas de prevenção e tratamento para dependentes químicos visando atenuar a violência e a criminalidade em si causado pelas drogas. Para elas, na relação dos indivíduos com o tráfico, os fatores familiares e a ideação do tráfico são imprescindíveis para o trabalho e o sustento. De acordo com RISSO (2019):

Tomando por base estes indicadores, a relação da mulher com a rede de tráfico de drogas parece ser retroalimentada por esta. De acordo com dados de 2014, obtidos do INFOPEN – Ministério da Justiça, cerca de 60% da população carcerária feminina se dá por enquadramento na Lei de Drogas. A promulgação da Lei 11.343/2006, conhecida como Lei do tráfico, foi preponderante no aumento do encarceramento feminino vinculado a este crime, uma vez que as atividades secundárias conhecidas vulgarmente como “mula”, “avião” ou “vapor”, ligadas ao tráfico de entorpecentes, são normalmente exercidas pelas companheiras de traficantes e/ou menores de idade, esta lei é nitidamente mais rígida em relação à lei anterior, Lei nº 6.368. Alguns autores consideram que a criminalidade feminina não é o foco principal, mas a vulnerabilidade feminina.

Segundo a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), 87,89% das presidiárias da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, ou seja, muito mais da metade da população encarcerada nesta prisão, se deve ao tráfico de drogas ou associação ao mesmo.

### **3.1 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA**



Além do tráfico de drogas, o que leva uma mulher a entrar para o mundo do crime é a falta de escolaridade que pode estar associada as baixas condições socioeconômicas, mas deve-se ter cautela ao realizar esse tipo de análise, posto que não é possível declarar a razão entre esses dois fatores. Uma vez que impomos isso, estamos reforçando a ideia de que a população menos favorecida economicamente será sempre violenta e criminosa.

A mulher que passa a sua vida toda em locais hostis, vê como algo natural receber um tratamento violento dentro dos sistemas prisionais, mesmo quando sendo um lugar de ordem, onde ela deve obedecer a ordens sem fazer qualquer questionamento. Na maior parte das vezes, o único meio de uma mulher que cresceu rodeada de hostilidade é tomar posse do jeito masculino, praticando a violência e a submissão de outras mulheres, pois desse modo ela consegue ter momentos de poder, mesmo que de forma limitada.

Segundo um estudo realizado pela autora Salmasso (2004, p.2), na cidade de Marília, foi possível verificar que um dos principais motivos da inserção da mulher no mundo do crime vem da necessidade de uma fonte de renda. Isto porquê cada vez mais as mulheres tem se tornado as chefes de suas famílias. Em seu estudo foi constatado por meio da fala das mulheres que a falta de uma estrutura familiar, produtos básicos e o desemprego fazem com que busquem por um trabalho alternativo, que ocupe o tempo livre de forma saudável. Dessa forma, é possível observar que a pobreza, segundo a autora, se enquadra como fator principal para a criminalidade feminina.

O período da adolescência é o momento onde a pessoa busca conhecer a si e é neste mesmo período onde a influência externa pode servir tanto

positivamente como negativamente, onde dependerá da escolha do indivíduo querer ou não entrar no mundo da criminalidade.

Uma outra visão da mulher no mundo das drogas, feita por Sena (2015, p.28) vê o aumento da criminalidade feminina sob a ótica repressora da política criminal de drogas e suas inferências com relação ao encarceramento da mulher. Vale destacar que o atual Código Penal Brasileiro tem bastante presença de alguns elementos que deduzem que, devido aos hormônios femininos, a mulher tende a ter uma natureza psicológica propensa para transtornos mentais em certos períodos de sua vida.

Essa natureza, agi no psiquismo, e faz com que os atos cometidos pela mulher com transtornos, sejam considerados crimes, devido ela estar em desacordo com as expectativas sobre maternidade, casamento e submissão exigidas de si.

Na obra de Nana Queiroz (2015), “Presos que menstruam”, a autora relata histórias de mulheres que estiveram na cadeia por conta das drogas por pensarem que era o meio de ganhar um “dinheiro fácil”, que não seria possível de se conseguir com tanta facilidade com um emprego honesto. Com o baixo nível de ensino não lhes resta muita opção senão o tráfico para buscar uma qualidade de vida boa para seus familiares, na visão dessas mulheres.

A participação da mulher em meio as drogas, como já fiz ver parece possuir relação direta com a sua situação socioeconômica, o seu grau de escolaridade, a interferência afetiva de seu parceiro e a busca por dinheiro rápido. Semelhante ao mercado de trabalho legal, o mundo do tráfico de drogas exprime um padrão semelhante.

Nesse contexto, as mulheres exercem funções auxiliares, tornando-se vulneráveis devido ao contato direto com a droga. Desse modo, elas caso venham a se tornar usuárias ficam vitimizadas pelo ofício ao qual exercem quanto pelo uso, o que as faz ficar sem uma visão de superação do vício.

A mesma violência que existe na sociedade, está também presente no sistema penitenciário. A exemplo disso, temos o trabalho realizado por Bicca (2005, p.24) em uma prisão estadual situada no Rio Grande do Sul, no qual traz dados relacionados ao acréscimo da quantidade de presidiários e a redução frequente do número de funcionários na prisão. Essa redução faz com que a prisão fique mais propensa a existência de fugas e rebeliões, tornando-se um ambiente de hostilidade em que os agentes penitenciários precisam utilizar de força a fim de estabelecer a ordem novamente.

Uma estratégia utilizada nesta prisão para sobreviver ao tempo encarcerado é a conversão à religião. Doravante a ideia de gênero, os crimes cometidos por mulheres parecem possuir uma relevância social menor, fundamentado na ideia da mulher como um ser dócil e menos chances de exibir comportamentos violentos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível observar que a estrutura dos sistemas prisionais femininos é falha, levando em consideração o fato de que foram construídos com o intuito de serem utilizados pelos homens e portanto grande parte desses sistemas, não atende às necessidades peculiares condizentes a população carcerária feminina. Desse modo, alguns fatos deixam de ser observados como por

exemplo aspectos relacionados a higiene pessoal da mulher levando em conta as peculiaridades do sexo feminino, a necessidade de exames pré-natais, de absorventes, dentre outros.

A vulnerabilidade da mulher faz com que a criminalidade seja relacionada ao homem, entretanto desde a época em que as mulheres eram condenadas a fogueira por serem comparadas a bruxas, o infanticídio, o aborto, homicídios passionais sempre foram considerados menores. Mas a subjetividade do indivíduo, como os marcadores de gênero, raça, cultura, desigualdade social e o incitamento ao consumo concorrem para o desenvolvimento de violência e aumento da criminalidade entre adolescentes. (RIDÃO, 2010)

Ao longo dos anos a mulher passou e ainda passa por muitas dificuldades devido ao sistema carcerário ter sido originalmente criado a fim de atender a população masculina. Por isso, ainda se fazem necessárias maiores mudanças para garantir que os direitos das mulheres presas seja cumprido e para que possam ser tratadas com mais humanidade. Desse modo, pode ocorrer que não tenhamos regressões para as prisões, buscando diminuir também a superlotação nos presídios.

Vale ressaltar que sistema prisional brasileiro é falho, e em busca da melhoria para essas falhas, uma solução seria a criação de modelos alternativos para as prisões femininas. Embora tenham leis que admitem a situação de fragilidade do sexo feminino nas cadeias, sobretudo as mulheres que são mães, essas mesmas leis que possuem o intuito de preservar o vínculo entre mãe e filho, renúncia de alteração no que diz respeito ao seu alcance a fim de que não seja permitido restringir o benefício do merecimento de se juntar ao seu familiar.

A mulher detenta precisa de uma atenção própria para as suas urgências sendo elas a sua saúde física, mental e social voltada para que possa ser reabilitada de forma eficaz, que não seja por meio de programas e serviços proporcionais as situações pertencentes ao sexo feminino.

É preciso repensar o papel da mulher nas penitenciárias brasileiras, mirando em sua vida e suas particularidades, sendo a principal delas a maternidade. É necessário também ampliar as possibilidades de estudo sobre os casos das mulheres afim de que possa possibilitar o acompanhamento que deixam o presídio, para que se evite a volta das mesmas, por outros motivos ou pelo mesmo que as fizeram ser detidas. A aflição relativa ao egresso da cadeia, à escassez de trabalho e o julgamento aos quais a mulher que saiu da prisão se encontrará exposta, são desafios pelos quais ela terá de passar.

Além disso, o governo precisa buscar formas efetivas de fiscalizar se a mulher está ou não tendo seus direitos e garantias respeitados, para evitar que a mesma regresse a prisão novamente. Isso poderá permitir que pelo menos em seu tempo encarcerada tenha um tratamento digno e humano, tanto para as que são mães quanto para as que não são. É fundamental que a mulher tenha suas particularidades respeitadas e entendidas.

Por conta desses fatores é que se faz necessário o acompanhamento da egressa e que seja feito eficazmente, pois somente os programas existentes e os projetos que visam a progressão da profissionalização, readaptação na sociedade e redução dos casos que voltam a praticar crimes, não está sendo suficiente para os que saem da cadeia e buscam por uma vida mais digna.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. P. de. Repercussões da violência na construção da identidade feminina da mulher presa: um estudo de caso. **Psicologia, ciência e profissão**, v. 26, n. 4, p. 604-619, dez. 2006.

ANTONINI, Lisliê Carvalho. **Cárcere feminino, direito à amamentação e a lei nº 11.942/2009 à luz dos princípios da humanidade e da personalidade da pena**. 2015. 23 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7009/1/000464937-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Cárcere feminino, direito à amamentação e a lei nº 11.942/2009 à luz dos princípios da humanidade e da personalidade da pena**. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7009/1/000464937-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

AMADOR, F. S. & FONSECA, T. M. G. Entre prisões da imagem, imagens da prisão. **Psicologia e Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 74-82, 2014.

BARCINSKI, M. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 14, n. 5. p. 1843-1853, nov./dez 2009a.

\_\_\_\_\_. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012.

\_\_\_\_\_. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 14, n. 2, p.577-586, 2009b.

BARCINSKI, M. & CÚNICO, S D. **Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino**. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 16, p. 59-70, n. 1, 2016.

BIANCHINI, A. & BARROSO, M. G. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade**: série mulher e crime. Perfil da mulher presidiária. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/11/16/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>> Acesso em 16 mai 2020.

BICCA, A. **Os eleitos do cárcere**: Etnografia sobre violência e religião no sistema prisional gaúcho. 2015. 197f. Dissertação (Antropologia social) – Universidade federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

BOITEUX, Luciana. Paulo Teixeira: A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres. Agência PT de Notícias, [S.l], 10 nov. 2015. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5816/pdf>. Acesso em: 16 mai 2020.

BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara.** 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005.

BRASIL. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Brasília: DEPEN/Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/sisdepen-informacoes-penitenciarias-consolidacao-base-de-dados-nacional>>. Acesso em 16 mai 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres** – Junho de 2014. Brasília: 42 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 16 mai 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei nº 11.343**, Brasília, DF, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acesso em 16 mai 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei nº 6.368**, Brasília, DF, 21 de outubro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm)>. Acesso em 16 mai 2020.

BREITMAN, M. R. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher. **Sociologias**, n. 1, 1999.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287**, de 25.06.2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 288**, de 25.06.2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

CONSTANTINO, P. **Entre as escolhas e os riscos possíveis: a inserção das jovens no tráfico de drogas.** 2001. Dissertação. (Mestrado) – Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública – ENSP/ FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2001.

DAMÁSIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: Problemas e Desafios para o Serviço Social**, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

FERREIRA, A. R. Crime prisão liberdade crime o círculo perverso da reincidência no crime. **Serv. Soc. Soc.**, n. 107, p. 509-534, jul./set. 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Os discursos sobre o feminino na questão penitenciária brasileira: uma análise a partir das relações de gênero**. 179f. Tese. 2017. (Doutorado) – Pontícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Serviço Social, 2017.

JUSBRASIL. **O que se entende pelo princípio da personalidade da pena?** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1329433/o-que-se-entende-pelo-principio-da-personalidade-da-pena>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Em que consiste o princípio da responsabilidade pessoal no direito penal?** - Marcelo Alonso. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2118340/em-que-consiste-o-principio-da-responsabilidade-pessoal-no-direito-penal-marcelo-alonso>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

LIMA, G. M. B.; PEREIRA NETO, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D. and FERREIRA FILHA, M. O. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência 2013 **Saúde em Debate**, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul/set 2013.

LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanda Carolina Petronilo da. **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade/>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

LOPES, R. M. F.; MELLO, D. C. de & ARGIMON, I. I. de L. Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes. **Ciência & Cognição**. v. 15, n. 2, p. 121-131, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Saraiva: 2015.

NASCIMENTO, Lissa Chrisnara Silva do. **Do lar à cela: os impactos da reclusão na vida das mulheres em situação de prisão do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio**. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Prisão domiciliar: decisão do STF autoriza o recolhimento domiciliar de mulheres gestantes ou com filhos menores**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69977/prisao-domiciliar-decisao-do-stf-autoriza-o-recolhimento-domiciliar-de-mulheres-gestantes-ou-com-filhos-menores>>. Acesso em: 17 mar. 2020.



PIMENTEL, E. **Criminologia e feminismo**: um casamento necessário. VI Congresso Português de Sociologia. 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em 16 mai 2020.

QUEIROZ, Nana. **Revista Terra**. “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, p. 35-37, 2015.

RAMOS, Luciana de Souza. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos: Maternidade e Visita Íntima**. 48 f. Monografia (Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal) Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP). Brasília, DF, 2011.

\_\_\_\_\_. **Por amor ou pelo dor?** Um Olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RIDÃO, A.; MENCK, F.; SILVA, G.; CARDOSO, J.; MELO, J.; KUROKAWA, K E CARVALHAES, F. F. de. Mulheres no crime: análise psicossocial dos contextos de vulnerabilidade de adolescentes do sexo feminino de classes populares no cometimento de atos ilícitos. IN: **Anais do I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas**, Universidade Estadual de Londrina, 24-25 de junho de 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos serviços penitenciários. Departamento de trabalho penal. **Política de atenção integral à saúde prisional**. Porto alegre, setembro de 2011. Disponível em [http://susepe.rs.gov.br/upload/1315597369\\_SAUDE.pdf](http://susepe.rs.gov.br/upload/1315597369_SAUDE.pdf). Acesso em 16 mai 2020.

RISSO, A. M. Encarceramento Feminino: Desafios Invisíveis. **Revista Âmbito Jurídico**. 19 set. 2019. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/#\\_ftn58](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/#_ftn58)>. Acesso em: 16 mai 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALMASSO, R. C. **Criminalidade e condição feminina**: estudo de caso Das mulheres criminosas e presidiárias de Marília – SP. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 3, p. 16-31, 2004.

SANCHES, Rogério. **Execução Penal para Concursos: LEP** / coordenador Ricardo Didier - 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2017. (Códigos e Constituição para Concursos).

SENA, A. B. H. **O tráfico de drogas e sua influência no aumento da criminalidade feminina.** 2015. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS Brasília, 2015.

SOUZA, K. O. J. de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Psicologia em Estudo**, v. 14, n. 4, p. 649-657, 2009.